

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000038/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000015/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 000012/2024

RECORRENTE: BRIGADA NOVA SERRANA

Vistos,

Trata-se o presente do julgamento dos recursos interpostos pela empresa BRIGADA NOVA SERRANA, em 07/08/2024, às 19:33, contra a decisão de habilitação que declarou a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA a vencedora dos itens 04 (Equipe de Apoio - 8 horas) e 15 (Serviços de Brigadista - 8 horas) do certame em referência, juntamente com as demais informações do Pregão Eletrônico, através de consulta ao link: https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/32614, A Recorrente alega que a vencedora: I – não comprovou o credenciamento da empresa perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; II - não possuiria atividade econômica compatível com o serviço de brigada, conforme a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE; III - não possuiria atestado de capacidade técnica compatível com os item 04 e 15 do Edital, com apresentação no dia 01/07/2024 de atestado compatível, 7 (sete) dias após o certame; e, além disso, IV alegou a existência de variadas falhas no procedimento administrativo, referentes à Licitação cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO/MG.

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

 I – No dia 17/07/2024 o Agente de Contratação e os Agentes Públicos analisaram a classificação da proposta e habilitação da empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA, quanto aos itens 04 (Equipe de Apoio - 8 horas) e 15 (Serviços

ale

Página 1 de 6.



Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

de Brigadista - 8 horas) do Instrumento Convocatório, com emissão de Pareceres Técnicos pela Engenheira Civil Juliana Maciel Marinho Vecci, CREA/MG: 202.696/D, nos dias 26/06/2024 e 17/07/2024, tendo sido verificada a sua regularidade quanto aos quesitos presentes no Edital, momento em que as empresas participantes foram oportunizadas a manifestarem o interesse em recorrer contra a decisão que declarou a referida empresa como a vencedora dos referidos itens do certame, com abertura do prazo previsto na inc. I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, ocasião na qual a empresa BRIGADA NOVA SERRANA encaminhou seu recurso no dia 07/08/2024.

- II Verificamos que o Agente e Contratação e os Agentes Públicos, juntamente com a assessoria jurídica, receberam o recurso com efeito suspensivo, por entendêlo tempestivo e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.
- III Verificamos, por fim, que o Agente de Contratação e os Agentes Públicos decidiram, em conjunto com a Assessoria Jurídica, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, e a Assessoria Técnica representada pela Sra. Juliana Maciel Marinho Vecci, CREA/MG: 202.696/D, manter a decisão de habilitação da empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA.
- IV Verificamos, por fim, que o Agente de Contratação, em atenção à decisão emitida em 04/09/2024 por esta Autoridade, efetivou diligência para fins de sanar a ausência de deliberação dos responsáveis técnicos quanto ao item 04 (Equipe de Apoio 8 horas), com encaminhamento Reanálise emitida pela Sra. Juliana Maciel Marinho Vecci, CREA/MG: 202.696/D, em 09/09/2024.

Diante do exposto, em razão da manutenção da decisão, o Agente de Contratação e os Agentes Públicos encaminharam o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

2. DO MÉRITO

- I Considerando a garantia de tratamento igualitário, com base nos princípios da isonomia e da competitividade;
- II Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- III Considerando a decisão proferida em certame e o parecer técnico favorável a sua manutenção;

fie



Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

IV - Considerando que as alegações de que a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA não teria comprovado o credenciamento da empresa perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais não merecem prosperar, na medida em que o Agente de Contratação e os Agente Públicos demonstraram em sua decisão que o Instrumento Convocatório não previu o referido credenciamento como documento comprobatório de capacidade técnica, mas tão somente para fins de contratação, nos termos dos itens 1 e 8 do Termo de Referência anexo do Edital, já que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, traz um rol máximo de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, tendo os gestores responsáveis pelo certame optado por exigir o credenciamento dos profissionais no CBMMG, nos termos do regulamento (Portaria nº 50 do CBMMG), em momento posterior, se tratando de hipótese legalmente admitida, conforme orientação da Assessoria Jurídica Externa, anexando ainda o Acórdão nº 1052/2012-Plenário do TCU que considera ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame;

V - Considerando que as alegações de que a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA não possuiria atividade econômica compatível com o serviço de brigada, conforme a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, não merecem prosperar, na medida em que o Acordão TC-362/2016, Primeira Câmara, do TCE-ES, Processo nº TC-1817/2014, além da própria jurisprudência do TCU emanada pelo Acórdão nº 1203/2011 - Plenário, disciplinam que não há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância no CNAE, bem como o objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE, de forma que o Assessor Jurídico Externo, Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, afirmou aos Agentes Públicos que o CNAE não pode ser atribuído como um elemento a ser aferido para fins de habilitação/inabilitação da empresa nas licitações e, mesmo o objeto social não necessariamente deve prever, literalmente, a dedicação da empresa à atividade idêntica à do objeto do instrumento convocatório, carecendo tão somente guardar relação de pertinência com o objeto licitado, na forma da jurisprudência do TCE-MG, Denúncia nº 1047986/2021, Primeira Câmara, podendo inclusive a experiência comprovada pela empresa através de seus atestados ser utilizada para eximir esta quanto à demonstração de objeto social detalhado a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal, no mesmo sentido fez juntada das jurisprudências do TCE-MG: Denúncia nº 1007909/2019 - 1ª Câmara; Denúncia nº 1088799/2021 - 1ª Câmara, e do TCU: Acórdão TCU nº 571/2006 - 2ª Câmara, assim, considerou o Agente de Contratação que foi comprovada a autorização da empresa para o exercício da atividade a ser contratada;

1/2

Página 3 de 6.





Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

VI - Considerando que as alegações de que a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA não possuiria atestado de capacidade técnica compatível com os item 04 e 15 do Edital, com apresentação no dia 01/07/2024 de atestado compatível, 7 (sete) dias após o certame, não merecem prosperar, já que não houve a concessão de prazos para apresentação de documentos, haja vista que o Agente de Contratação informou que no dia 01/07/2024 o processo licitatório estava em fase para apresentação de comprovantes de exequibilidade dos preços, com abertura do prazo de 2 (duas) horas, conforme subitem 1.104.1 do Edital, para envio dos documentos exigidos para habilitação não contemplados no cadastro do fornecedor, somente no dia 17/07/2024. Assim, considerando que o art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a documentação de habilitação deverá ser apresentada apenas pelo licitante vencedor, ou seja, em momento posterior a sessão de lances do certame, não foi possível verificar a suposta concessão irregular de prazo e, em complemento a isso, o responsável técnico da empresa ECB Empresa de Consultoria Brasileira LTDA, CNPJ nº 27.474.049/0001-32, Sra. Juliana Maciel Marinho Vecci, CREA/MG nº 202.696/D, deixou explícita na Reanálise emitida em 09/09/2024 a seguinte conclusão: "[...] reiteramos que foram atendidos todos os itens necessários de demonstração de capacidade de executar o objeto licitado, inclusive os itens '00015 SERVICOS DE BRIGADISTA - 8 HORAS' e '00004 EQUIPE DE APOIO - 8 HORAS'.", se tratando de avaliação eminentemente técnica, não competindo ao Agente de Contratação e aos Agentes Públicos, leigos, tomar uma decisão divergente da orientação técnica:

VII - Considerando que as alegações de existência de variadas falhas no procedimento administrativo não merecem prosperar, na medida em que o Agente de Contratação e os Agente Públicos demonstraram em sua decisão que não foi exigida no Processo Licitatório nº 038/2024, a apresentação de credenciamento da empresa perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para prova da qualificação técnica das empresas participantes, mas tão somente para fins de contratação, nos termos dos itens 1 e 8 do Termo de Referência anexo do Edital, uma vez que o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a prerrogativa da Administração optar pela exigência ou não da documentação ali constante, estando o instrumento convocatório regular, não sendo possível a exigência de documentação não constante no Edital. Além disso, a Assessoria Técnica encaminhou Reanálise no dia 09/09/2024, em atenção à diligência efetuada pelo Agente de Contratação, retificando o Parecer anteriormente emitido com a inclusão do item 4 em sua análise, a qual apontou a regularidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA. Em complemento, aferiu-se que somente no dia 17/07/2024, às 09:04:59, foi aberto o prazo de 2 (duas) horas, constantes no subitem 1.104.1 do Edital, para o envio dos documentos exigidos para habilitação não contemplados no

and a second

Página 4 de 6.



Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

cadastro do fornecedor, não tendo sido sequer utilizado pela empresa vencedora dos itens 4 e 15, uma vez que o atestado foi anexado no dia 01/07/2024, não havendo o que se falar em concessão de "várias oportunidade para que os licitantes apresentassem documentos completares", como o alegado. Ademais, apesar da alegação de descumprimento dos prazos estabelecidos pelo órgão licitante, que teriam sido abertos no dia do certame e encerrados no dia 28/06/2024, ocorre que o prazo mencionado em sede recursal se refere ao período para comprovação da exequibilidade das propostas, e não o prazo para complementação de documentos conforme subitem 1.104.1 do Edital, aberto no dia 17/07/2024, às 09:04:59, conforme Ata de Sessão;

VIII – Considerando que o Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 111/2023 e os Agente Públicos nomeados através da Portaria nº 04/2024, alterada pelas Portarias nº 82/2024, nº 113/2024, nº 146/2024 e nº 215/2024, decidiram manter a decisão de habilitação proferida na Sessão do Pregão Eletrônico, contrapondo cada um dos fundamentos arguidos pelas Recorrentes;

IX – Considerando que a Assessoria Jurídica, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, emitiu orientação jurídica mediante a análise consubstanciada do fato concreto, conforme informações e documentos anexos ao Processo Licitatório e ao Sistema do Pregão Eletrônico, assegurando ao Agente de Contratação e aos Agentes Públicos que a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA cumpriu os requisitos de habilitação e a conduta do Agente de Contratação e aos Agentes Públicos foi regular;

X – Considerando que as Assessorias Técnica e Jurídica consideraram, em conjunto com o Agente de Contratação e os Agentes Públicos, que a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA atendeu a todos os requisitos do edital, manifestando pelo indeferimento do recurso da empresa BRIGADA NOVA SERRANA.

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa BRIGADA NOVA SERRANA e manifesto pela RATIFICAÇÃO, na íntegra, da decisão proferida pelo Agente de Contratação e pelos Agentes Públicos, bem como acatando a orientação jurídica da assessoria jurídica externa e os Pareceres Técnicos, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.



Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal, entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigão, 10 de setembro de 2024.

Julliano Lacerda Lino Prefeito do Município de Perdigão